

STF - MANDADO DE INJUNÇÃO: MI 20 DF

Compartilhe

Mandado de Injunção Coletivo - Direito de Greve do Servidor Público Civil - Evolução Desse Direito no Constitucionalismo Brasileiro - Modelos Normativos no Direito Comparado - Prerrogativa Jurídica Assegurada Pela Constituição (art. 37, V...

[Inteiro Teor Ementa para Citação Andamento do Processo](#)

[Anúncios do Google](#)

[Pós-Graduação UCB](#)

www.ucb.br

Conheça os cursos de Pós-Graduação UCB. Inscreva-se já!

[Inteiro teor](#) (pdf)

Dados Gerais

Processo:

MI 20 DF

Relator(a):

CELSO DE MELLO

Julgamento:

18/05/1994

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação:

DJ 22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001

Parte(s):

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
CONGRESSO NACIONAL

Ementa

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA [CONSTITUIÇÃO](#) (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO.

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da [Constituição](#). A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. [37, VII](#), da [Constituição](#) - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela [Carta Política](#). A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. [37, VII](#), do [texto constitucional](#). Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na [Constituição](#), de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo [texto constitucional](#) em favor dos seus

beneficiários. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela [Constituição](#). Precedentes e doutrina.

[Ver na Íntegra Veja essa decisão na íntegra. É gratuito. Basta se cadastrar.](#)

Citam essa decisão

» [ORIENTAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO](#)

» [Mandado de Injunção Mi 2927 Df \(stf\)](#)

» [Recurso Extraordinário Re 226966 Rs \(stf\)](#)

» [ag.reg.no Recurso Extraordinário Re 510725 Sp \(stf\)](#)

» [Ver mais decisões](#)

Amplie seu estudo

» [MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO](#)

» [DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL](#)

Decreto 1480/95 | Decreto no 1.480, de 3 de maio de 1995

Compartilhe

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. [37](#), inciso [VII](#), da [Constituição](#). [Citado por 265](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. [84](#), incisos [II](#) e [IV](#), da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto nos arts. [116](#), inciso [X](#), e [117](#), inciso [I](#), da Lei nº [8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, DECRETA:

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. [37](#), inciso [VII](#), da [Constituição](#), as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº [8.112](#), de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de: [Citado por 38](#)

I - abono;

II - compensação; ou

III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base. [Citado por 3](#)

§ 1º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata do servidor transmitirá ao órgão de pessoal respectivo a relação dos servidores cujas faltas se enquadrem na hipótese nele prevista, discriminando, dentre os relacionados, os ocupantes de cargos em comissão e os que percebam função gratificada.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo precedente implicará na exoneração ou dispensa do titular da chefia imediata, sem prejuízo do ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores por este despendidos em razão do ato comissivo ou omissivo, apurado em processo administrativo regular.

Art. 2º Serão imediatamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas constantes da relação a que alude o artigo precedente. [Citado por 2](#)

Art. 3º No caso em que a União, autarquia ou fundação pública for citada em causa cujo objeto seja a indenização por interrupção, total ou parcial, da prestação dos serviços desenvolvidos pela Administração Pública Federal, em decorrência de movimento de paralisação, será obrigatória a denúncia à lide dos servidores que tiverem concorrido para o dano. [Citado por 2](#)

Parágrafo único. compete ao Advogado-Geral da União expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

[Anúncios do Google](#)